



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.339 - MG (2009/0123722-8)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W J C (INTERNADO)
PACIENTE : D C DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. OPINIÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO (ART. 186 DO ECA). PRESCINDIBILIDADE. SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Pelo disposto no art. 186 do ECA, o magistrado não está obrigado a solicitar a opinião de profissional qualificado em todos os procedimentos para apuração de ato infracional. Assim, face à sua prescindibilidade, não padece de qualquer nulidade o procedimento em que não houve a realização de estudo técnico (**Precedente**).

II - Também não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

III - Contudo, **in casu**, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstrou a necessidade de imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.339 - MG (2009/0123722-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de W. J. C. e D. C. de M., contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram representados pela prática de ato infracional equiparado ao delito de furto qualificado, e ao final, vindo a ser julgada procedente a representação, foi-lhes aplicada a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado.

Irresignada a defesa interpôs apelação. O e. Tribunal de origem, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para modificar a medida sócio-educativa para semiliberdade.

Daí o presente **mandamus** no qual alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal porquanto foi aplicada aos pacientes medida sócio-educativa sem a observância do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera que *"é indubitosa a existência de nulidade absoluta, por ausência de avaliação do adolescente por equipe multidisciplinar, sendo absolutamente arbitrário o posicionamento do magistrado de primeira instância, que determinou a internação do adolescente primário, que freqüentava a escola em cadeia pública."* (fl. 04)

Requer a concessão da ordem para: **a)** reconhecer-se a nulidade do processo pela falta de elaboração do estudo multidisciplinar e **b)** aplicação da medida de liberdade assistida.

Liminar indeferida à fl. 244.

Informações prestadas à fl. 249.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 259/265, manifestou-se pelo parcial conhecimento da ordem e, nesta parte, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.339 - MG (2009/0123722-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. OPINIÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO (ART. 186 DO ECA). PRESCINDIBILIDADE. SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - Pelo disposto no art. 186 do ECA, o magistrado não está obrigado a solicitar a opinião de profissional qualificado em todos os procedimentos para apuração de ato infracional. Assim, face à sua prescindibilidade, não padece de qualquer nulidade o procedimento em que não houve a realização de estudo técnico (**Precedente**).

II - Também não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

III - Contudo, **in casu**, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstrou a necessidade de imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada.

Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ** o impetrante sustenta a ocorrência de nulidade do procedimento judicial pela falta de elaboração do estudo multidisciplinar e que a aplicação da medida de semiliberdade não se coaduna com os objetivos ressocializadores do ECA.

Quanto ao pleito de nulidade absoluta do feito por falta de avaliação judicial da equipe técnica a súplica não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente é, por si só, elucidativo ao dispor:

*"Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, **podendo solicitar opinião de profissional qualificado.**"*

Ora, o magistrado, ante o princípio do livre convencimento motivado, pode aplicar a medida sócio-educativa que considerar mais adequada com base na sua convicção, desde que indique os elementos e provas que embasaram seu convencimento.

Portanto, a determinação de realização de estudo técnico constitui mera faculdade, não estando o juiz obrigado a determinar sua realização em todos os procedimentos para apuração dos atos infracionais. Assevere-se, inclusive, que mesmo na hipótese de sua realização, o magistrado não fica adstrito ao resultado do laudo avaliativo.

Sendo assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em qualquer nulidade face a não realização de estudo profissional dos adolescentes.

Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INTERNO. ATO INFRACIONAL. CONDUCTA PRATICADA COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. LAUDO AVALIATIVO. PRESCINDIBILIDADE (ART. 186 DO ECA).

1. É imperiosa a aplicação da medida sócio-educativa de internação quando o ato infracional é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nos moldes do artigo 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Verificada a necessidade de imposição da medida extrema, constitui mera faculdade do julgador, a solicitação da opinião de profissional qualificado, conforme preconiza o artigo 186 do Estatuto Menorista.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 1062942/RS, 6ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 13/10/2008).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. **Diante do princípio do livre convencimento motivado, o Tribunal Estadual não está vinculado à conclusão do laudo técnico, sobretudo quando após o estudo social o menor volta a praticar conduta infracional grave.**

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada."

(HC 94871/ES, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, Dje de 03/03/2008).

Quanto ao pleito de modificação da medida sócio-educativa, a súplica comporta concessão.

Para melhor deslinde da controvérsia, reproduzo trecho do v. acórdão recorrido, no tocante à aplicação da medida sócio-educativa, **verbis**:

"O objeto das medidas sócio-educativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, por outro lado, tem por escopo a reeducação do menor visando a sua reintegração à sociedade e não a sua "punição" por ato infracional. Não possuem elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática concernente à pena.

Assim, apesar de tanto a pena quanto a medida sócio-educativa possuírem alguns pontos em comum, quais sejam, certo caráter retributivo e reeducativo, a intensividade de tais elementos é diferentemente distribuída entre os institutos. Enquanto a pena possui uma carga retributiva maior, a intenção da reeducação é preponderante quando aplicada aos adolescentes infratores.

(...)

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a conseqüente aplicação de medida sócio-educativa visa a proteger o menor e prevenir a prática de novos atos infracionais, dentro de uma política de ressocialização do adolescente infrator.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, na esteira do que fora dito pelo il. Procurador de Justiça, penso que a medida sócio educativa de internação deva ser reservada para casos extremos, e que não seja de pronto aplicada, mormente, se relacionada a crimes sem violência ou grave ameaça, o que não se vê no caso dos autos.

De mais a mais, não há nos autos notícia de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta a ponto de ensejar a aplicação do disposto no inciso III, do art. 122, do ECA, que trata dos casos de internação de menores.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o apelo defensivo para, mantendo a condenação dos menores infratores como incursos no ato infracional análogo ao crime do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, modificar a medida sócio-educativa para a semiliberdade, na forma do art. 120 do ECA." (fls. 256/257)

Inicialmente, frise-se que o rol taxativo previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não vincula o magistrado no tocante à aplicação da medida de semiliberdade. Em casos tais, o juízo deve se ater, precipuamente, ao ditame do art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, que prevê, como requisitos para aplicação da medida, a capacidade do adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 88.862/PA**, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do **writ** ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. *In casu*, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC 85.602/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 31/03/2008).

"HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

V. A alegação de que a medida intermediária funcionará ao paciente como se internação fosse não deve prevalecer, pois, levando-se em conta o fato de inexistir unidade da FEBEM no interior do Estado, todos os jovens infratores ali domiciliados, cuja medida imposta fosse a semiliberdade, deveriam ser alocados em meio aberto, desnaturando o escopo das medidas sócio-educativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Ordem denegada; o **Habeas corpus** nº 56.591/SP, impetrado também em favor do paciente, objetivando a alteração da medida sócio-educativa aplicada, perdeu o objeto, diante da substituição operada pelo Tribunal **a quo**, em sede de apelação - **writ** prejudicado.

(HC 62.780/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/02/2007, REP. DJU de 16/04/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. CABIMENTO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA AO SEGUNDO RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**Precedentes**).

II - Autoriza-se a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, se o recorrente praticou pelo menos 3 (três) atos infracionais graves, o que caracteriza a reiteração, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (**Precedentes**).

III - Não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. Entender de forma contrária demandaria, **in casu**, exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na presente via.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 19.602/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 16/10/2006).

In casu, verifica-se que a decisão recorrida não demonstrou a necessidade de imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, uma vez que não teceu quaisquer considerações acerca do caso concreto, ficando a medida imposta baseada apenas na gravidade da infração praticada, fundamento inapto para tal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumprí-la.

2. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. In casu, não foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, haja vista a ausência de indicação de qualquer elemento concreto apto a justificar a medida cerceadora de liberdade. Ao revés, reportou-se o Julgador apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade.

4. Ordem concedida, para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisor seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado."

(HC 86610/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10/03/2008).

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. SEMILIBERDADE. GRAVIDADE DO ATO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA ANTERIOR POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A FURTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que ao paciente foi imposta medida sócio-educativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de roubo qualificado, sendo que, em sede de apelação ministerial, foi fixada a medida de semiliberdade.

Ausência de fatos concretos necessários a justificar imposição da medida mais gravosa, ficando a semiliberdade baseada na gravidade do delito praticado, bem como no fato de já ter sido imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente medida anterior.

A simples alusão à gravidade do ato infracional não se presta a embasar sequer a medida sócio-educativa de internação, eis que constitui motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida mais gravosa, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

A anterior prática de ato infracional equivalente ao crime de furto não caracteriza reiteração de infrações graves, tanto que não se verifica a presença de violência ou grave ameaça à pessoa, afigurando-se desproporcional a imposição de semiliberdade.

Afronta aos objetivos do sistema caracterizada.

Magistrado singular que ressaltou o fato de que desde a liberação do paciente, ocorrida três meses antes da decisão final, não se vislumbrou seu envolvimento em novas práticas infracionais, além de que estaria recebendo assistência familiar.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, para restabelecer a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade imposta pelo Juízo singular.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 70.499/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 25/06/2007).

Assim a ordem deve ser concedida somente para desconstituir o acórdão recorrido, na parte em que aplicou a medida de semiliberdade ao paciente, devendo ser definida outra medida sócio-educativa mais branda, ressaltando que o menor deve permanecer em liberdade assistida até a prolação do novo **decisum**.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0123722-8

HC 140339 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10043080155948 43080151202 43080155948

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: W J C (INTERNADO)
PACIENTE	: D C DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário